



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 198668 - GO
(2023/0254802-0)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : BANCO PAULISTA S.A
ADVOGADOS : JOÃO AUGUSTO DE CARVALHO FERREIRA - SP325076
GUILHERME DE MORAIS SANT ANA - SP435491
AGRAVADO : DISTRIBUIDORA TABOCAO LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS : ANDRÉ LUIZ OLIVEIRA DE MORAES - RJ134498
RAYSA PEREIRA DE MORAES - RJ172582
CAMILLA CARVALHO DE OLIVEIRA - RJ205969
ANNA LUIZA KONTCHIN FERREIRA PIERSANTI - RJ243472
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL, FAMÍLIA, SUCESSÕES,
INFÂNCIA E JUVENTUDE DE SENADOR CANEDO - GO
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 30A VARA CÍVEL DE SÃO PAULO - SP

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ATIVIDADE EMPRESARIAL. ESSENCIALIDADE DO BEM. AFERIÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL.

1. Após o deferimento da recuperação judicial, é do juízo de falências e recuperação judicial a competência para o prosseguimento dos atos de execução decorrentes de processos movidos contra empresas recuperandas.
2. Compete ao juízo da recuperação judicial decidir acerca da essencialidade de determinado bem para fins de aplicação da ressalva prevista no art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005, na parte que não admite a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais ao desenvolvimento da atividade empresarial.
3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 24/04/2024 a 30/04/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 30 de abril de 2024.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 198668 - GO
(2023/0254802-0)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : BANCO PAULISTA S.A
ADVOGADOS : JOÃO AUGUSTO DE CARVALHO FERREIRA - SP325076
GUILHERME DE MORAIS SANT ANA - SP435491
AGRAVADO : DISTRIBUIDORA TABOCAO LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS : ANDRÉ LUIZ OLIVEIRA DE MORAES - RJ134498
RAYSA PEREIRA DE MORAES - RJ172582
CAMILLA CARVALHO DE OLIVEIRA - RJ205969
ANNA LUIZA KONTCHIN FERREIRA PIERSANTI - RJ243472
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL, FAMÍLIA, SUCESSÕES,
INFÂNCIA E JUVENTUDE DE SENADOR CANEDO - GO
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 30A VARA CÍVEL DE SÃO PAULO - SP

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ATIVIDADE EMPRESARIAL. ESSENCIALIDADE DO BEM. AFERIÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL.

1. Após o deferimento da recuperação judicial, é do juízo de falências e recuperação judicial a competência para o prosseguimento dos atos de execução decorrentes de processos movidos contra empresas recuperandas.
2. Compete ao juízo da recuperação judicial decidir acerca da essencialidade de determinado bem para fins de aplicação da ressalva prevista no art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005, na parte que não admite a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais ao desenvolvimento da atividade empresarial.
3. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por BANCO PAULISTA S.A. contra a decisão que conheceu do conflito para declarar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível, Família, Sucessões Infância e Juventude de Senador Canedo/GO (e-STJ fls. 438/441).

Em suas razões, o agravante defende que seja declarada a incompetência do Juízo recuperacional.

Ao final, requer a reforma da decisão atacada.

Impugnação às e-STJ fls. 494/539.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar.

No caso, o Superior Tribunal de Justiça possui firme entendimento no sentido de que é do Juízo de falências e recuperações judiciais a competência para o prosseguimento dos atos de execução decorrentes de processos movidos contra empresas recuperandas, consoante se observa dos seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ATO CONSTRITIVO. JUÍZO DA RECUPERAÇÃO. ANÁLISE. DECISÃO MANTIDA.

1. A simples interposição de agravo de instrumento contra a decisão de primeira instância não afasta a possibilidade de a parte suscitar o conflito de competência nesta Corte Superior.

2. Os atos constritivos e expropriatórios, ainda que garantidos por alienação fiduciária, devem passar pela análise do Juízo da recuperação. Precedente: AgInt no CC 161.997/AL, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 02/06/2020, DJe 04/06/2020.

3. Agravo interno a que se nega provimento."

(AgInt no CC 179.690/ES, Relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Segunda Seção, julgado em 15/2/2022, DJe de 18/2/2022).

"AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - COMPETÊNCIA DO JUÍZO FALIMENTAR - PRECEDENTES DO STJ - JULGAMENTO MONOCRÁTICO - POSSIBILIDADE - ART. 955, PARÁGRAFO ÚNICO, CPC E SÚMULA N.º 568/STJ - PRECEDENTES - INSURGÊNCIA DO INTERESSADO.

1. A existência de precedentes nesta Corte a respeito do tema em debate nos autos permite o julgamento monocrático do conflito de competência apresentado, nos termos do art. 955 do CPC e da Súmula n.º 568/STJ.

2. Deverão se concentrar no Juízo universal todas as demandas referentes à empresa em recuperação judicial e seus bens. Precedentes: REsp 1867694/MT, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/10/2020, DJe 15/10/2020; AgInt no CC 166.811/MA, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/02/2020, DJe 18/02/2020.

3. Agravo interno desprovido."

(AgInt no CC 180.473/SP, Relator Ministro Marco Buzzi, Segunda Seção, julgado em 17/5/2022, DJe de 19/5/2022).

Ademais, esta Corte Superior tem entendido que compete também ao juízo da recuperação judicial decidir acerca da essencialidade ou não de determinado bem à atividade da empresa recuperanda, para fins de aplicação da exceção prevista na parte final do dispositivo legal mencionado, que não admite a *"venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial"*.

O preceito legal em comento possui a seguinte redação:

"(...)

Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

(...)

§3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de

proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial."

Mostra-se prudente, portanto, que os atos expropriatórios, mesmo de créditos garantidos por alienação fiduciária, passem pelo crivo do juízo da recuperação judicial, que possui maior condição de avaliar se o bem gravado é ou não essencial à manutenção da atividade empresarial e, portanto, indispensável à realização do plano de recuperação judicial.

Nesse sentido:

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. BENS ESSENCIAIS OBJETO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO AUTÔNOMA DE EXECUÇÃO EM OUTRO JUÍZO. BUSCA E APREENSÃO. DESCABIMENTO.

- 1. Não podem ser alvo de busca e apreensão, em execução singular, processada perante outro juízo, bens móveis que estão na posse das empresas recuperandas e que foram reconhecidos como essenciais à atividade empresarial, ainda que sua aquisição esteja garantida por alienação fiduciária. Inúmeros arestos do STJ nesse sentido.*
- 2. O término do stay period não enseja, isolada e automaticamente, a possibilidade de constrição judicial sobre essa espécie de bens, sob pena de subverter o próprio escopo do procedimento recuperacional. Julgados desta Corte nessa linha de inteligência.*
- 3. Agravo interno desprovido. Recurso especial dos ora agravados conhecido e provido."*

(AgInt no REsp nº 2.061.093/SP, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 20/11/2023, DJe de 23/11/2023).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ATO CONSTRITIVO. JUÍZO DA RECUPERAÇÃO. ANÁLISE. DECISÃO MANTIDA.

- 1. A simples interposição de agravo de instrumento contra a decisão de primeira instância não afasta a possibilidade de a parte suscitar o conflito de competência nesta Corte Superior.*
- 2. Os atos constritivos e expropriatórios, ainda que garantidos por alienação fiduciária, devem passar pela análise do Juízo da recuperação. Precedente: AgInt no CC 161.997/AL, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 02/06/2020, DJe 04/06/2020.*
- 3. Agravo interno a que se nega provimento."*

(AgInt no CC nº 179.690/ES, Relator Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Segunda Seção, julgado em 15/2/2022, DJe de 18/2/2022).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NOVO CPC. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CESSÃO FIDUCIÁRIA DE CRÉDITOS. ART. 49, § 3º, DA LEI Nº 11.101/05. ESSENCIALIDADE DO BEM. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO. AGRAVO NÃOPROVIDO.

- 1. Aplicabilidade do NCPC neste julgamento conforme o Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016)*

serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. O caráter extraconcursal das dívidas da empresa recuperanda garantidas por alienação fiduciária deve ser decidido pelo Juízo do soerguimento. Precedentes.

3. No estreito âmbito cognitivo do conflito de competência, deve-se decidir apenas a quem compete julgar a questão de mérito, uma vez que o incidente não se presta como sucedâneo recursal nem se constitui em meio hábil para atacar decisões de instâncias inferiores.

4. Agravo interno não provido."

(AgInt no CC nº 179.176/AL, Relator Ministro MOURA RIBEIRO, Segunda Seção, julgado em 30/11/2021, DJe de 2/12/2021).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

**AgInt nos EDcl no CC 198.668 / GO
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2023/0254802-0

Número de Origem:

10000838720238260100 56151496720228090174

Sessão Virtual de 24/04/2024 a 30/04/2024

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

Secretário

Bela. ANA ELISA DE ALMEIDA KIRJNER

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : DISTRIBUIDORA TABOCAO LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADOS : ANDRÉ LUIZ OLIVEIRA DE MORAES - RJ134498

RAYSA PEREIRA DE MORAES - RJ172582

CAMILLA CARVALHO DE OLIVEIRA - RJ205969

ANNA LUIZA KONTCHIN FERREIRA PIERSANTI - RJ243472

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL, FAMÍLIA, SUCESSÕES, INFÂNCIA E JUVENTUDE DE SENADOR CANEDO - GO

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 30A VARA CÍVEL DE SÃO PAULO - SP

INTERES. : BANCO PAULISTA S.A

ADVOGADOS : JOÃO AUGUSTO DE CARVALHO FERREIRA - SP325076

GUILHERME DE MORAIS SANT ANA - SP435491

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BANCO PAULISTA S.A

ADVOGADOS : JOÃO AUGUSTO DE CARVALHO FERREIRA - SP325076

GUILHERME DE MORAIS SANT ANA - SP435491

AGRAVADO : DISTRIBUIDORA TABOCAO LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADOS : ANDRÉ LUIZ OLIVEIRA DE MORAES - RJ134498

RAYSA PEREIRA DE MORAES - RJ172582

CAMILLA CARVALHO DE OLIVEIRA - RJ205969

ANNA LUIZA KONTCHIN FERREIRA PIERSANTI - RJ243472

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL, FAMÍLIA, SUCESSÕES, INFÂNCIA E
JUVENTUDE DE SENADOR CANEDO - GO

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 30A VARA CÍVEL DE SÃO PAULO - SP

TERMO

A SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 24/04/2024 a 30/04/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 01 de maio de 2024